



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº257 DE 09 DE MAIO DE 2006.

**Autores: Vereadores Marcelo da Silva Canto e Paulo Roberto Barros Paixão**

**“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e dá outras providencias”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** – Esta lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Mesquita que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

**Art. 2º** - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todos estabelecimento comerciais, associações, sociedade civis ou de prestação de serviço que, por atos de seus proprietários ou proposto, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra eles adotem atos de doação ou violência.

**Parágrafo Único** - Entende-se por discriminação a adoção de medidas não prevista na Legislação permitente, tais como:

- I – constrangimento;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – preterimento quando da ocupação e / ou imposição de parâmetro da mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;
- IV – atendimento diferenciado;
- V – cobrança extra para o ingresso ou permanência;

**Art. 3º** – No caso do infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento da Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competentes, independente de sanções civil e penais cabíveis, definidas em normas especificais.

§ 1º - Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente tenha ocorrido para o cometimento da infração.

§ 2º - A pessoa que se julgar discriminada terá que fazer prova testemunhal e legal do fato.

**Art. 4º** – Ao infrator desta Lei ou agente do Poder Público que pro ação ou omissão por responsáveis por praticas discriminatórias, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - suspensão
- II - afastamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 5º** - Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I – inabilitação para acesso a créditos estaduais;
- II – multa de 1.000 (hum mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, duplicada caso de reincidência;
- III – suspensão do seu funcionamento por trinta dias;
- IV – interdição do estabelecimento;

**Art. 6º** - Todos os cidadãos podem comunicar as autoridades às infrações a presente Lei.

**Art. 7º** - A comissão de Direitos Humanos da Câmara deverá manter setor exclusivo para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 09 de maio de 2006.

**Artur Messias da Silveira**  
**Prefeito**